



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 12 - DF (2019/0119796-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811

AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOVELLI
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
AGRAVANTE : VALTER ALBANO DA SILVA
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345

AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT0247610
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. BUSCAS E APREENSÕES E AFASTAMENTOS DO CARGO. CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO INVESTIGADOS. COMPETÊNCIA DO STF E DO STJ. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA LOMAN. FORMALIDADE DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais e referendar a decisão que determinou o afastamento dos investigados de seus cargos, fixando o prazo de afastamento em 180 dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0119796-1

**AgRg no
PBAC 12 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 04/12/2019

JULGADO: 04/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO	: EM APURAÇÃO
ADVOGADOS	: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125 CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B JULLIANA JARCZUN - RJ123057 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
ADVOGADOS	: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868 ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519 PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977 GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016 EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804 OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227 FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921 MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023 HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353 WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588 FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869 CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106 JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976 HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456 IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838 DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345 LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440 THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423 PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608 HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626 LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT0247610
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOVELLI
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
AGRAVANTE : VALTER ALBANO DA SILVA
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT0247610
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0119796-1

**AgRg no
PBAC 12 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 05/02/2020

JULGADO: 05/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT0247610
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOVELLI
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
AGRAVANTE : VALTER ALBANO DA SILVA
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT0247610
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 12 - DF (2019/0119796-1)
(f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811

AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOVELLI
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
AGRAVANTE : VALTER ALBANO DA SILVA
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345

AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT0247610
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Serão conjuntamente examinados nesta ocasião os quatro **agravos regimentais** interpostos pelas defesas dos **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, José Carlos Novelli, Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Sérgio Ricardo de Almeida e Valter Albano da Silva.**

Tratam os presentes autos de **pedido de busca e apreensão criminal**, oriundos do col. **Supremo Tribunal Federal**, onde estavam registrados como **Pet 7.223**, remetidos a esta Corte por determinação do seu então Relator, ilustre **Ministro Luiz Fux** (fl. STJ 2.531).

A razão da remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça é o fato de a investigação versar sobre possível prática de condutas criminosas por pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função perante esta Corte, no caso cinco **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: José Carlos Novelli, Waldir Júlio Teis, Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Valter Albano da Silva e Sérgio Ricardo de Almeida** (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4, vol 1).

A determinação de remessa dos autos ao STJ foi prolatada à fl. 2.531, tendo-se fundamentado em outra decisão, cuja cópia foi juntada a estes autos às fls. STJ 2.541/2.563, proferida no **Inquérito 4.596**, àquela época em curso perante o **Supremo Tribunal Federal**. Os efeitos daquela decisão (no **Inquérito 4.596-STF**) estenderam-se, por determinação do eminente **Ministro Luiz Fux**, ao **Inquérito 4.639**, que também tramitava no STF, e a diversos outros procedimentos, vinculados àqueles dois inquéritos, entre eles a já mencionada **Pet 7.223**.

Distribuído o feito a esta Relatoria, por prevenção ao **Inq 1.194/DF**, em **29 de abril de 2019**, observou-se que, no período em que os autos tramitaram no **Supremo Tribunal Federal**, foram deferidas pelo eminente **Ministro Relator**, por meio da decisão de fls. 123/130, as seguintes medidas cautelares: a **busca e apreensão de bens e documentos em locais relacionados aos investigados**; e o **afastamento dos cinco investigados dos seus cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**.

Cumpridas as medidas cautelares então deferidas, ainda com o feito sob a jurisdição da Corte Suprema, sobrevieram **os quatro agravos regimentais** acima referidos, interpostos pelas defesas dos referidos investigados, assim encartados nos autos:

- a) às fls. 165/178 - Conselheiro **José Carlos Novelli**;
- b) às fls. 211/241 - Conselheiro **Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto**;
- c) às fls. 419/436 - Conselheiro **Sérgio Ricardo de Almeida**;
- d) às fls. 643/648 - Conselheiro **Valter Albano da Silva**.

As contrarrazões do Ministério Público Federal repousam às fls. 1.331/1.339.

Não se identificou nos autos agravo regimental interposto pela defesa do **Conselheiro Waldir Júlio Teis**. Não obstante isso, sua defesa peticionou, às fls. 1.702/1.711, requerendo a revogação das medidas cautelares, com o seu consequente retorno à função pública da qual fora afastado.

Os quatro agravos regimentais acima referidos não chegaram a ser apreciados pelo eg. **Supremo Tribunal Federal**, mesmo porque, após sua interposição e o oferecimento de contrarrazões, a investigação foi desmembrada, sendo remetida a esta Corte a parte relativa aos cinco Conselheiros que aqui figuram como investigados.

Tendo, assim, chegado ao **Superior Tribunal de Justiça**, em **29 de abril de 2019**, e distribuídos a esta relatoria, os autos foram encaminhados com vista ao **Ministério Público Federal** (fl. 2.570), para formular os requerimentos que considerasse pertinentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestando-se, inclusive, acerca da aparente conexão entre os fatos tratados nestes autos e aqueles investigados no já citado **Inquérito 1.194/DF**.

Os autos retornaram conclusos a esta Relatoria, no dia **26/8/2019** (fl. 2.629), com manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2.601/2.606) no sentido de que sejam apreciados os referidos agravos regimentais. Acrescentou o MPF que este feito trata dos mesmos fatos já investigados perante esta Corte, por meio do **Inq 1.194/DF**, já em curso nesta relatoria. Anotou, ainda, que sobre os mesmos fatos versa também o **Inq 4.596**, do STF, que recebeu no STJ o registro **Inq 1.270/DF**, também distribuído a esta Relatoria, por prevenção.

Além da manifestação do Ministério Público Federal, foram encartados nos autos diversos pedidos das defesas dos investigados, todos no sentido de que o afastamento dos Conselheiros dos respectivos cargos seja objeto de apreciação da **Corte Especial**, por meio dos mencionados **agravos regimentais** interpostos desde **19 de setembro de 2017** (fls. 165/178, 207/237, 412/429 e 636/641), com contrarrazões apresentadas em **9 de novembro de 2017** (fls. 1.331/1.339).

Em **2/9/2019**, foi juntado aos autos o ofício de fl. STJ 2.644 do **Supremo Tribunal Federal**, por meio do qual a eminente **Ministra Cármen Lúcia**, Relatora do **HC 173.998/MT**, impetrado em favor do **Conselheiro Valter Albano da Silva**, solicitava **informações** referentes ao presente **Pedido de Busca e Apreensão PBAC 12**, objeto daquele *habeas corpus*.

Na sequência, foi proferido despacho, por esta Relatoria, com as seguintes determinações (fls. 2.685/2.688):

- a) a intimação dos agravantes e do MPF para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, aditarem suas razões e contrarrazões recursais, podendo o MPF expor se tem, com base nas investigações realizadas nos últimos meses, novos elementos de convicção a agregar àqueles que levaram à decretação dos afastamentos dos Conselheiros, assim como explicitar se persistem os motivos para a manutenção das medidas cautelares então deferidas;*
- b) transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para julgamento dos agravos regimentais, com a brevidade possível;*
- c) a expedição de ofício à eg. Corte Suprema, dirigido à eminente Ministra Carmen Lúcia, Relatora do HC 173.998/MT, prestando as informações solicitadas.*

Em resposta à alínea "a" do trecho do despacho transcrito acima, manifestaram-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) às fls. 2.703/2.730 - a defesa do **Conselheiro Valter Albano da Silva**;
- b) às fls. 2.738/2.870 - a defesa do **Conselheiro José Carlos Novelli**;
- c) às fls. 2.872/2.891 - o **Ministério Público Federal**;
- d) às fls. 2.894/2.945 - defesa do **Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto**;
- e) às fls. 2.963/2.730 - defesa do **Conselheiro Waldir Júlio Teis**.

Não houve manifestação da defesa do **Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida**.

Em **3 de dezembro de 2019**, chegou a esta relatoria novo pedido de informações, da eminente **Ministra Cármen Lúcia**, do STF, no âmbito do **HC 173.998/MT**, tendo sido informado, na mesma data, que o julgamento do agravo regimental do paciente estava pautado para o dia seguinte, 4/dez/2019.

Ocorreu, porém, que, naquele mesmo dia 3 de dezembro, vieram conclusos dois expediente avulsos, vinculados a estes autos, contendo petições protocoladas no dia **2/12/2019**, por meio das quais pessoa estranha ao feito arguia a suspeição deste Relator.

Não aceitando a suspeição, determinou-se, nos termos do art. 276 do RISTJ, a suspensão do procedimento penal, com sua retirada da pauta do dia 4/dez/2019 da Corte Especial e o encaminhamento dos autos das suspeições ao relator, o Presidente do Tribunal, tendo ambas sido rejeitadas liminarmente.

Superada essa questão, determinou-se, por meio do despacho de fls. 3.126/3.127, a intimação dos agravantes para, *"querendo, juntar aos autos, no prazo de cinco dias, suas declarações de bens e rendimentos, apresentadas à Receita Federal, relativas ao **exercício de 2019, ano-calendário de 2018**".*

Atendendo à intimação, os Conselheiros **José Carlos Novelli**, **Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto**, **Valter Albano da Silva** e **Waldir Júlio Teis** juntaram os documentos relativos às suas declarações à Receita Federal, os quais foram autuados em apartado, em razão dos dados sigilosos neles contidos.

O Conselheiro **Sérgio Ricardo de Almeida** não apresentou novos documentos, conforme certidão de fl. 3.209.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 12 - DF (2019/0119796-1)
(f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811

AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOVELLI
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
AGRAVANTE : VALTER ALBANO DA SILVA
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345

AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT0247610
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

I - Resumo do caso a ser apreciado nos quatro Agravos Regimentais:

Tem-se para exame **quatro agravos regimentais** interpostos em face de decisão proferida pelo anterior relator, o eminente **Ministro Luiz Fux**, que, quando o procedimento tramitava perante o eg. **Supremo Tribunal Federal - STF**, deferiu medidas cautelares de **busca e apreensão, em endereços profissionais e residenciais dos cinco investigados, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT**, e **determinou o afastamento cautelar dos cinco implicados dos cargos de Conselheiro**, no âmbito de investigação de supostos "*delitos de corrupção, sonegação de renda, lavagem de dinheiro e organização criminosa*".

Segundo narra a Procuradoria-Geral da República, em 2013, o **Conselheiro José Carlos Novelli**, quando no exercício da Presidência do TCE/MT, em conluio com o então Governador do Estado, SILVAL BARBOSA, teria pactuado o pagamento pelo Governo do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de propina aos cinco Conselheiros, em troca da autorização da Corte de Contas para *"a realização das obras do programa 'MT Integrado', vinculadas ao evento Copa do Mundo, ao DNIT, ao 'Programa Petrobras', entre outras"*.

A suposta trama veio a ser revelada pelo próprio ex-Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL BARBOSA, que firmou com o MPF **acordo de colaboração premiada, em maio de 2017 (fl. 1.002)**.

De acordo com a sua narrativa, as obras do *MT Integrado* teriam sido suspensas pelo **Conselheiro Sérgio Ricardo**, em decisão monocrática, no processo 71.820/2013.

A decisão foi noticiada no *site* do TCE/MT (o *link* é indicado no pedido do MPF), e veio a ser referendada, em 2/abr/2013, pelos **Conselheiros Antonio Joaquim, Valter Albano e Waldir Teles Júnior** (acórdão transcrito pelo MPF à fl. 6).

Ainda segundo a narrativa da Procuradoria-Geral da República, construída a partir das declarações prestadas por SILVAL BARBOSA, para obter a revogação da decisão do TCE/MT, relativa às obras do *MT Integrado*, teria sido ajustado o valor de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais), a ser distribuído entre os cinco Conselheiros investigados, a serem pagos em 18 (dezoito) parcelas.

No curso das investigações perante o eg. **Supremo Tribunal Federal**, foram deferidas pelo relator as **medidas cautelares** acima referidas, questionadas por meio dos **quatro agravos regimentais** sob análise.

Em que pese o presente feito ter sido registrado como **Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC)**, as medidas processuais penais neles deferidas, ainda quando de sua tramitação perante o **Supremo Tribunal Federal**, sob a numeração **Pet 7.223**, são duas:

- a) a decretação de **busca e apreensão** de bens e documentos nos endereços dos investigados;
- b) o **afastamento dos cinco investigados dos seus cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**.

Considerando-se que a decisão ora agravada foi proferida e cumprida em **setembro de 2017**, há mais de dois anos, portanto, entendeu-se necessário verificar não apenas se estão ainda presentes as causas que motivaram as medidas processuais penais em questão, mas também se tais causas persistem e evoluíram, tendo-se em consideração eventuais novos elementos, dado o tempo decorrido desde a sua decretação. Por isso, determinou-se, recentemente:

"a) a intimação dos agravantes e do MPF para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, aditarem suas razões e contrarrazões recursais, podendo o MPF expor se tem, com base nas investigações realizadas nos últimos meses, novos elementos de convicção a agregar àqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levaram à decretação dos afastamentos dos Conselheiros, assim como explicitar se persistem os motivos para a manutenção das medidas cautelares então deferidas;"

Feita a breve exposição inicial, prossegue-se com a análise conjunta dos quatro agravos regimentais, fazendo-se considerações separadamente, quando necessário.

II - Pontos controvertidos:

Das alegações dos agravantes, em suas peças recursais e nas razões complementares, posteriormente juntadas aos autos, observa-se que **quatro argumentos são gerais**, de modo que, sendo qualquer deles acatado por esta Corte, todos os cinco investigados seriam beneficiados. São eles:

- a) em relação a ambas as medidas deferidas pela decisão recorrida (buscas e apreensões e afastamentos dos cargos), alega-se **a incompetência do STF** para processar o feito, em razão do disposto no art. 105, I, "a", da Constituição Federal, que atrairia a competência para o Superior Tribunal de Justiça;
- b) também em relação a ambas as medidas cautelares, alega-se a **ausência de contemporaneidade** entre os fatos investigados e as medidas judiciais deferidas, uma vez que, tendo os fatos investigados supostamente ocorrido nos anos de **2013 e 2014**, a decisão recorrida é de **setembro de 2017**;
- c) em relação ao afastamento dos Conselheiros dos cargos, a alegação é de **descumprimento do art. 29 da LOMAN**, que tornaria nula a decisão, uma vez que prolatada monocraticamente, quando o dispositivo citado exige o voto de dois terços do órgão especial do Tribunal responsável pelo afastamento;
- d) em relação à busca e apreensão, afirma-se que a **ordem de busca e apreensão seria genérica**, em descumprimento ao art. 243, II, do CPP.

Além desses quatro argumentos, cada recorrente alega, em relação à sua **situação individual**, a ausência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, requisitos essenciais à decretação das medidas cautelares penais.

Finalmente, há os argumentos pela **revogação das medidas cautelares**, em razão do decurso do prazo de dois anos das investigações, sem que tenha sido oferecida denúncia, ou identificados novos elementos probatórios, capazes de justificar a continuidade das medidas antes deferidas.

Delimitadas as controvérsias, de cuja solução depende a manutenção ou não das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares em questão, passa-se a tratar de cada um dos pontos relacionados acima.

III - Argumentos gerais:

3.a) Da Competência

Quanto à alegada incompetência do **Supremo Tribunal Federal**, à época da prolação da decisão recorrida, a defesa do **Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto** sustenta que a competência para processar o inquérito, já naquele momento processual, seria do Superior Tribunal de Justiça.

Isso estaria demonstrado, tanto pela existência do **Inq 1.194**, instaurado no âmbito desta Corte Superior, já em 16/jun/2017, como pelo posterior desmembramento do **Inq 4.596** (no STF), com remessa da parte da investigação do agravante (e demais Conselheiros) ao STJ.

Alega, assim, que (fl. 219):

*15. – **Importante frisar que, como se observa, no referido Inquérito 1194, em trâmite perante o E.STJ, instaurado em 16.06.2017, se apuram exatamente os mesmos fatos objeto dos presentes autos, que se vincula ao Inquérito nº 4596, justamente em razão da decisão exarada por Vossa Excelência, determinando o desmembramento do feito por inexistência de causa que autorizasse a manutenção da investigação em face do Agravante e demais Conselheiros do TCE/MT perante esse E. STF (doc. Nº 03).***

16. – Desta feita, trata-se de inequívoco bis in idem imposto indevidamente ao Agravante, tendo em vista a existência de procedimentos investigatórios para fins de apurar exatamente os mesmos fatos instaurados em duplicidade perante o E. STJ e esse E. STF, nada obstante a patente ausência de qualquer causa de conexão ou continência que pudesse justificar a manutenção da investigação instaurada a seu respeito nessa C. Corte Suprema, conforme já aduzido por Vossa Excelência na PET nº 6578, que desmembrou o feito. E, sendo assim, evidente a nulidade da r. decisão combatida, prolatada em total arrepio às normas constitucionais e infraconstitucionais de competência.

Faz-se necessário observar, no entanto, que, quando do deferimento das medidas requeridas, em setembro de 2017, o STF ainda não havia julgado a **Questão de Ordem na Ação Penal 937**, a partir da qual a Suprema Corte passou a adotar entendimento mais restritivo em relação à fixação da sua competência, nos casos de foro por prerrogativa de função.

Assim, o critério para o desmembramento de investigações ou declinação de competência a outros juízos era diferente do atual.

Nessa linha de raciocínio, sustentou a Procuradoria-Geral da República, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões aos agravos regimentais (fl. 1.333):

O Inquérito 4596, processado no STF, apura esquema de fraudes licitatórias, desvio de dinheiro público, corrupção de agentes políticos e servidores públicos, lavagem de dinheiro, além de outros crimes, que seriam praticados por membros de organização criminosa que atuaria no Estado do Mato Grosso, com a participação de agentes políticos e de servidores públicos em prol de interesses escusos do grupo criminoso.

Depoimentos e documentos apresentados pelo ex-governador do Estado do Mato Grosso Silval Barbosa revelaram fatos que envolveriam agentes políticos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, que atuariam com propósitos ilícitos e com vínculo permanente.

Algumas dessas pessoas têm foro no Supremo Tribunal Federal, de modo que a investigação de ser aqui processada, notadamente nesta fase de investigação, em que há urgência, pelos princípios da oportunidade e da efetividade da investigação criminal, para se preservar o cenário probatório, a execução de diligências apuratórias complementares às informações prestadas e documentos apresentados pelos colaboradores.

Prosseguindo nesse entendimento, aduz a Procuradoria-Geral da República que ***"ao Supremo Tribunal Federal compete decidir, sob o critério da conveniência e oportunidade, sobre o desmembramento de fatos envolvendo coautores ou partícipes que não têm foro nesta Corte e o momento deste desmembramento, caso se apresente conveniente sob o critério legal da conexão probatória"*** (fl. 1.333).

De fato, ao desmembrar o feito, em decisão proferida já à luz do novo entendimento adotado a partir do julgamento da **QO da AP 937**, disse o eminente Ministro Relator (fl. 2.541):

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir, na data de 03/05/2018, o julgamento de questão de ordem na AP 937, modificou o entendimento historicamente adotado por esta Corte Superior quanto à amplitude da competência especial por prerrogativa de função.

*Diante desse cenário, considerando que, no âmbito dos diferentes núcleos fáticos que constituem os desdobramentos da **Operação Ararath** no Supremo Tribunal Federal, há investigados que, à luz do novo entendimento, não mais gozam da prerrogativa que justificaria o reconhecimento da aludida competência especial, cumpre, em atenção à compreensão majoritária adotada nesta Corte Superior quanto às regras de conexão e continência, **que se proceda ao devido saneamento e cisão da investigação, sem qualquer prejuízo, conforme se verá a seguir, à validade das decisões já proferidas.***

A medida, importa referir, além de se mostrar indispensável para a adequação da presente investigação ao novo e vinculante entendimento da Corte Constitucional quanto à delimitação de sua competência, ainda se afigura salutar para conferir celeridade e objetividade ao trabalho de apuração policial, uma vez que possibilitará, conforme o caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descentralização e consequente concentração da investigação em núcleos distintos de apuração.

Por essa razão, impõe-se a presente decisão saneadora de ofício, antes mesmo da conclusão dos Inquéritos Policiais 4596 e 4639, que concentram os desdobramentos da referida operação policial neste Supremo Tribunal Federal.

A alegação de incompetência do STF, à época da prolação, portanto, não se sustenta, devendo-se considerar, inclusive, que o próprio Supremo, ao julgar a QO na AP 937, fez a expressa **"ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior"** (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018).

Ademais, ainda que não houvesse sido feita tal ressalva de validade, é pacífica a **possibilidade de ratificação dos atos judiciais decisórios, mesmo em casos de incompetência absoluta.**

É o que admite a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.

2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.

3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.

5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 123465, **Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma**, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Na hipótese, não há se falar em constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada pela Justiça estadual, tendo em vista que o reconhecimento da sua incompetência não possui o condão de anular ou tornar ilegal os decretos de prisão expedidos em desfavor do ora recorrente, uma vez que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que mesmo nos casos de incompetência absoluta é possível a ratificação dos atos decisórios. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC 507.755/RJ, **Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA**, julgado em 17/09/2019, DJe de 23/09/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA CASTRENSE. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que mesmo em caso de incompetência absoluta, é possível ao juízo que recebe os autos do processo ratificar ou não os atos decisórios e provas colhidas (RHC n. 76.745/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/4/2017).*

2. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(EDcl no RHC 52.549/MT, **Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe de 31/08/2017)

Está, portanto, superada qualquer discussão acerca da competência do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do deferimento das medidas cautelares ora discutidas.

3.b) Contemporaneidade das medidas, em relação aos fatos investigados

Outro argumento formulado pelas defesas, em seus agravos regimentais, é o de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decretação da busca e apreensão, e do afastamento dos investigados dos cargos de Conselheiros, não seria contemporânea aos fatos investigados, uma vez que estes teriam ocorrido entre os anos de **2013 e 2014**, e as medidas cautelares foram decretadas em **2017**.

Sobre o assunto, sustenta a defesa do **Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** que (fl. 431):

*(...) No caso do Prefeito de Cuiabá, ex-Deputado Estadual Emanuel Pinheiro, reconheceu-se a falta de contemporaneidade da conduta registrada em áudio e vídeo, negando-se, entretanto, o mesmo argumento para os Conselheiros da Corte de Contas, **embora os fatos tenham ocorrido em 2013 e 2014 e já tenha sido objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual que restou arquivado por meio de judicioso parecer.***

*Na justificativa do indeferimento do pedido do Procurador-Geral da República para afastar o prefeito de Cuiabá Emanuel Pinheiro, flagrado em gravação recebendo recursos supostamente ilícitos na sede do Governo de Mato Grosso, restou assentado que: "**Não há que se falar em afastamento do prefeito Emanuel Pinheiro por conta de ato levado a efeito no mandato de parlamentar estadual**".*

Ora, se falta contemporaneidade para justificar o afastamento do prefeito Emanuel Pinheiro, também a falta no caso do recorrente Sérgio Ricardo de Almeida, visto que os supostos fatos teriam acontecido nos anos de 2013 e 2014, e não foram relatados pelo Procurador-Geral da República supostos atos ilícitos praticados em 2015, 2016 e 2017.

Há que se considerar, porém, que, diferentemente do caso citado pelo agravante - ex-Prefeito, ocupando o cargo de Deputado Estadual à época das investigações - em 2017, quando foi proferida a decisão recorrida, os Conselheiros continuavam em seus mesmos cargos no TCE/MT. Desse modo, a serem verdadeiras as informações até então levantadas, inclusive a partir de colaborações premiadas, não teriam os investigados a idoneidade necessária para o exercício do cargo vitalício de Conselheiro e, ainda, teriam plena condição de continuar praticando novos atos ilícitos da mesma espécie daqueles que geraram a investigação.

Como observou o Ministério Público Federal, em suas contrarrazões aos agravos regimentais, "*os indícios de corrupção e de lavagem de dinheiro, que ensejaram o desvio reiterado de dinheiro público para finalidades ilícitas diversas, por meio de contratações direcionadas, com sobrepreço e superfaturamento por inexecução total ou parcial autorizam o afastamento cautelar da função pública **para fazer cessar estas práticas ilícitas, causadoras de dano elevado ao erário, à população e à própria imagem e respeitabilidade do Tribunal de Contas do Estado***" (fl. 1.324).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, se os atos investigados foram supostamente cometidos justamente no exercício dos cargos de Conselheiro, e em razão dos cargos, a permanência de cada investigado na função possibilitaria a continuidade de práticas semelhantes.

Na verdade, é incompatível com a atuação numa Corte de Contas o envolvimento de Conselheiro de Contas com tão graves ilícitos como os em apuração.

Logo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, como indica a jurisprudência dos Colegiados especializados do STJ, dedicados à competência criminal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. Precedentes.

II - Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação no decisum que determinou a busca e apreensão, ou violação da premissa constitucional constante do art. 93, IX, da Constituição Federal, posto que, conforme se depreende do v. acórdão reprochado, o deferimento da medida cautelar apoiou-se em procedimentos de investigação complexos e fartos de indícios da participação do acusado, ora paciente, nos delitos a ele imputados.

III - No mais, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos delitivos ocorridos em 2017 e a data do deferimento da medida de busca e apreensão, ocorrida em 2019, razão assiste à eg. Corte estadual ao afirmar que, restando demonstrada a imprescindibilidade da medida, "não há limitação temporal para o requerimento ou deferimento da busca e apreensão. A medida tem natureza cautelar regida pelo princípio da persecução penal e foi pleiteada pelo órgão responsável pela investigação. Logo, não se pode falar em violação às formalidades previstas no artigo 243, do Código de Processo Penal, que foram rigorosamente observadas no caso dos autos" (fl. 223).

IV - In casu, como consignou o Parquet federal, "(...) o desvelamento da prática dos crimes só foi possível após diversas diligências e perícias, este precedidas de afastamento dos sigilos telefônicos e telemáticos, de sorte que não se pode dizer que os fatos são extemporâneos, mesmo porque, como deixou assinalado o v.

acórdão hostilizado, o contrato emergencial de coleta de lixo, foi firmado pelo município em 28 de dezembro de 2018, isto após a revogação de Parceria Público Privada que era favorável ao citado município (...)" (fl. 330).

Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 119.225/SP, Rel. **Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO ESGOTADOS. CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

2. Havendo erro material na decisão agravada, este deve ser corrigido de ofício, motivo pelo qual onde se lê "Na origem, a ação penal 0000323-48.1997.8.26.0248, oriunda da 2ª Vara Criminal do Foro de Indaiatuba, encontra-se conclusa para sentença, consoante informações disponibilizadas no site do Tribunal a quo consultadas em 24/9/2019.", leia-se "Na origem, a ação penal 0000323-48.1997.8.26.0248, oriunda da 2ª Vara Criminal do Foro de Indaiatuba, encontra-se conclusa para decisão, consoante informações disponibilizadas no site do Tribunal a quo consultadas em 24/9/2019".

3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, depois de efetuadas várias diligências para localização do ora paciente, inclusive em outros Estados da Federação, é cabível sua citação por edital, como na hipótese.

4. É pacífico o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A esse respeito: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

5. Não se vislumbra a falta de contemporaneidade da prisão processual, uma vez que, apesar de o fato delituoso ter ocorrido em 9/3/1998, o decreto apresentou justificativa atual para a prisão, pois, ao longo dos últimos 21 anos, ficou foragido, tendo sido procurado em diversos endereços, inclusive em outros Estados da Federação, situação que perdura até o presente momento.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Corrigido erro material de ofício.

(EDcl no HC 506.381/SP, Rel. **Ministro NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. RÉU QUE ATUOU PARA DIFICULTAR A INVESTIGAÇÃO.

1. A regra da contemporaneidade entre o fato delituoso e o decreto de prisão preventiva comporta mitigação quando os elementos indiciários forem, por ação do investigado, de difícil colheita, pois denotam continuidade de atuação do agente no sentido de embaraçar a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal.

2. No caso em tela, além de haver cometido, em tese, delito gravíssimo - homicídio qualificado em concurso de agentes mediante disparos de arma de fogo -, o paciente ainda orientou testemunhas a não revelarem a verdade e até prometeu compensação financeira para que elas fossem embora, o que impactou nas investigações e justifica a distância temporal entre o fato narrado (novembro de 2016) e a decretação da prisão preventiva (maio de 2019).

3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria Geral da República, para quem "não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar [...], tendo em vista que esta se ampara na gravidade concreta da conduta, e ainda, no fato de que o paciente 'orientou duas testemunhas oculares do crime a mentirem e subornou-as para que se evadissem do distrito da culpa', e o apontado risco de vida ou à integridade física da testemunha, o que teria dificultado a apuração da autoria".

4. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial.

(HC 531.156/RO, Rel. **Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019)

Com base nessas ponderações, afasta-se a alegação de inexistência de contemporaneidade das medidas decretadas pela decisão impugnada.

3.c) Aplicação ao caso do art. 29 da LOMAN

Outro ponto que é atacado nos agravos regimentais, mas só no que diz respeito ao afastamento dos investigados do cargo, diz respeito à aplicação ao caso do art. 29 da LOMAN:

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Alega-se que seria nula a decisão monocrática recorrida, na parte que afastou os agravantes do cargo de Conselheiro do TCE/MT, em razão de ter sido descumprido o art. 29 da LOMAN, o qual condicionaria "o afastamento dos Conselheiros à deliberação da maioria qualificada do Órgão Especial do E. Tribunal competente para julgar a matéria" (fl. 2.899).

Quanto ao ponto, é certo que a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que "**os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79)**" (APn 923/DF, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 23/09/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 26/09/2019).

Segundo esse mesmo precedente, é precisamente por se equipararem aos magistrados que *"a natureza ou a gravidade do fato imputado a essas autoridades pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado"*:

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF - na qual é imputada a JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP), a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada (art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98), por 4 (quatro) vezes - pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90).

2. A delação anônima, embora não seja suficiente, por si só, para ensejar o início da persecução penal do fato nela narrado, não impede que a autoridade policial ou o Ministério Público realizem a) diligências complementares ou b) encontrem no conjunto dos outros fatos já em apuração elementos capazes de confirmar a plausibilidade e verossimilhança das informações nela constantes. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a guinada das investigações ao TCE/AP, bem como as medidas de busca e apreensão domiciliar e quebras de sigilo constitucionais que se seguiram, foi fundada em diversos e entrelaçados fatos concretos da causa, cujas informações foram complementadas por diligências adicionais, não havendo nulidade a ser pronunciada.

4. Segundo a orientação perfilhada por esta e. Corte, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário.

5. Na hipótese vertente, os dados bancários examinados pelo COAF se referem às movimentações financeiras da conta corrente de titularidade do ente público (TCE/AP), não resguardadas pelo sigilo bancário e pela proteção da intimidade/privacidade, e a quebra do sigilo bancário e fiscal do réu foi devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, razão pela qual não há aderência da questão jurídica versada no presente processo àquela delimitada no Tema 990 de repercussão geral no STF.

6. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 397 do CPP.

7. A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado.

8. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98.

9. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

10. A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório e que está presente na hipótese em exame, consubstanciada em documentos obtidos na residência do acusado por meio de busca e apreensão; depoimento de testemunha e dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário devidamente autorizada.

11. Na circunstância de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.

12. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.

13. Na espécie, há possibilidade, em tese, de que as movimentações financeiras indicadas pela acusação à inicial tenham sido praticadas de forma autônoma em relação ao crime antecedente (autolavagem) e utilizadas como forma de ocultação da alegada origem criminosa dos valores, mediante distanciamento do dinheiro de sua alegada origem criminosa pela transferência de titularidade de quantias vultosas entre contas bancárias de titularidade de terceiros, mas supostamente controlada pelo acusado, não sendo, pois, manifesta a atipicidade da conduta.

14. Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), razão pela qual a natureza ou a gravidade do fato imputado a essas autoridades pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado.

15. Denúncia recebida, com o afastamento cautelar do denunciado do cargo público por ele ocupado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(APn 923/DF, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe de 26/09/2019)

Tendo-se como pressuposto a simetria de regimes ressaltada no precedente citado, há de se concluir que a aplicação da norma deve-se dar de maneira isonômica, tanto para membros do Poder Judiciário como para Conselheiros de Tribunais de Conta dos Estados. Tanto uns como outros são alcançados pelo que venha a ser ou não favorável.

Logo, é de se aplicar ao presente caso a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o afastamento de magistrado pode ser monocraticamente decretado, *ad referendum* do órgão colegiado competente, mesmo na fase investigatória, ainda que de maneira excepcional, tal como nos seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO JUDICIAL. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS.

1. O afastamento das funções do cargo de magistrado e a prisão preventiva de membros do Poder Judiciário foram deferidos, ad referendum da Corte Especial, na medida em que, embora as investigações do inquérito não tenham sido concluídas, há fatos outros que ensejam o oferecimento de denúncia e justificam as medidas, até que se delibere acerca do recebimento da peça acusatória.

2. Prisões preventivas decretadas com base na necessidade de garantia da ordem pública (os investigados parecem continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas).

3. Medidas cautelares referendadas pelo colegiado.

(QO no PBAC 10/DF, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe de 06/12/2019)

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. PROCESSO PENAL. MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. PRORROGAÇÃO.

1. O afastamento das funções do cargo de magistrado foi deferido, ad referendum da Corte Especial, na medida em que, embora as investigações do inquérito não tenham sido concluídas, há fatos outros que ensejam o oferecimento de denúncia e justificam, por si mesmos, a medida, até que se delibere acerca do recebimento da peça acusatória.

2. Medida referendada pelo Colegiado.

(QO na APn 896/DF, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe de 04/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. PROCESSO PENAL. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. SUSPEITA DE CONLUÍO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. *Aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a suspensão do exercício de função pública, prevista no inciso VI, combinado com o art. 29 da LOMAN.*

2. *Afastamento das funções do cargo de magistrado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia.*

3. *Na hipótese dos autos, a gravidade dos fatos investigados e a presença de fortes indícios de participação do Conselheiro apontam para o comprometimento do exercício da função, o que recomenda o excepcional afastamento, ainda na fase investigatória, prévia à de eventual oferecimento de denúncia.*

4. *O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública. Pedido acolhido, para determinar o afastamento preventivo do Conselheiro.*

(QO na MISOC 5/DF, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 24/10/2018, DJe de 28/11/2018)

Nessa linha de raciocínio, também não há razão para se considerar nula a decisão monocrática do anterior relator, eminente **Ministro Luiz Fux**, que determinou o afastamento dos Conselheiros, haja vista não haver óbice a que o Relator do feito determine monocraticamente medidas de urgência, *ad referendum* do Colegiado competente.

O Regimento Interno do STJ é expresso nesse sentido:

Art. 34. *São atribuições do relator:*

.....

*VI - determinar, em caso de urgência, as medidas ou tutelas do inciso anterior, **ad referendum** da Corte Especial, da Seção ou da Turma;*

.....

Como se vê nos precedentes referidos acima, na sessão da Corte Especial de **4 de dezembro de 2019**, foi julgada a **Questão de Ordem no Inq 1.258/DF**, na qual a Corte Especial referendou o afastamento de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinado monocraticamente pelo ilustre relator, **Ministro Og Fernandes**, em decisão datada de 30 de outubro de 2019.

No recente julgamento, entendeu a Corte Especial que o "*afastamento das funções do cargo de magistrado e a prisão preventiva de membros do Poder Judiciário* foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferidos, **ad referendum da Corte Especial**, na medida em que, embora as investigações do inquérito não tenham sido concluídas, há fatos outros que ensejam o oferecimento de denúncia e justificam as medidas, até que se delibere acerca do recebimento da peça acusatória".

Não há, assim, violação ao art. 29 da LOMAN.

O caso, na espécie, é de se aplicar o **art. 29 da LOMAN** à situação que se apresenta, não para anular a decisão monocrática agravada, que deliberou pelo afastamento dos investigados de seus cargos, mas para submeter a mencionada decisão ao referendo desta Corte, o que é feito nesta ocasião do julgamento dos agravos regimentais sob exame.

3.d) Alegação de descumprimento do art. 243, II, do CPP

O argumento foi formulado pela defesa do **Conselheiro Antônio Joaquim**, ao afirmar que os mandados da busca e apreensão autorizada pela decisão agravada descumpririam o art. 243, II, do Código de Processo Penal, uma vez que, segundo afirma o agravante, não teriam sido *"definidos previamente os estritos termos em que o mandado deveria ser cumprido"* (fl. 238). Em vista disso, sustenta (fl. 239):

76. - Assim, é evidente o caráter genérico do mandado, já que não foi determinado o motivo específico e os fins da diligência pretendida, que foi determinada sem a rigorosa fundamentação exigida da autoridade judiciária que a autorizou, não obstante tivesse a D. PGR indicado os fatos que entendia indiciários da prática de irregularidades.

Em que pese a alegação partir de apenas um dos agravantes, é de se reconhecer que, vindo a ser reconhecida a nulidade apontada, esse reconhecimento valeria em relação a todos os Conselheiros investigados.

O Ministério Público Federal rebate essa alegação afirmando que *"a decisão especificou os endereços e locais de busca, todos eles vinculados aos agravantes, que se traduzem em meio probatório pela natureza do crime privilegiado"* (fl. 1.339).

O dispositivo do Código de Processo Penal tem o seguinte teor:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Com efeito, não se sustenta a alegação de ser genérica a decisão que determinou a busca e apreensão, uma vez que os motivos e fins da diligência se encontram devidamente especificados na decisão que deferiu a medida, conforme se pode extrair de trechos como os seguintes (fl. 125):

No presente caso, consoante se extrai da análise dos depoimentos e documentos fornecidos a partir dos acordos de colaboração premiada celebrados, em especial, por SILVAL BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e SILVIO CEZAR CORREA DE ARAUJO com o Ministério Público Federal, já devidamente homologados no âmbito desta Corte Constitucional, são veementes os indícios quanto ao cometimento do crime de organização criminosa e corrupção passiva por parte dos Conselheiros de Tribunal de Contas referidos pelo Procurador-Geral da República, de onde advém, em atenção ao supracitado art. 240 do CPP, o fundamento legal para o deferimento da medida investigatória postulada.

Neste contexto, justifica-se que se autorize o cumprimento da diligência tanto no domicílio pessoal quanto no profissional dos agentes públicos investigados, considerando a perspectiva concreta de que, nos aludidos locais, sejam encontradas provas úteis ao prosseguimento da investigação, o que possuiria o condão de reforçar a suspeita quanto ao cometimento dos crimes cogitados.

Trata-se, convém destacar, considerando o atual estágio da apuração, do meio processual menos gravoso possível para a colheita de elementos de prova complementares contra os investigados, da onde se denota não apenas a necessidade, como também a proporcionalidade da medida postulada, mormente em consideração à gravidade dos crimes cogitados como praticados. (grifou-se)

Além disso, a decisão indica especificamente, às fls. 128v e 129, os endereços que devem ser alcançados, bem como relaciona cada endereço ao investigado ao qual se refere.

Não merece prosperar, portanto, a alegação de ofensa ao art. 243, II, do Código de Processo Penal.

IV - Do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*:

Superados os argumentos gerais acima, passa-se a examinar a presença dos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não apenas com relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação das medidas deferidas, no momento em que a decisão recorrida foi proferida, mas, principalmente, quanto ao momento atual, perquirindo-se se há fundamento para mantê-las, ou se devem ser revogadas.

Com relação ao momento no qual a decisão foi proferida, há que se considerar que o ilustre **Ministro Luiz Fux**, ao deferir as medidas atacadas pelos agravos regimentais sob julgamento, levou em conta a gravidade dos fatos narrados pela **Procuradoria-Geral da República**, por meio da petição de fls. 4/53, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1) Segundo depoimento do ex-Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL BARBOSA, que, **em maio de 2017**, firmou com o MPF **acordo de colaboração premiada, em 2013**, o então **presidente do TCE-MT, JOSÉ CARLOS NOVELLI**, teria informado a ele, SILVAL BARBOSA, que, **sem o pagamento de propina aos Conselheiros da Corte de Contas, não seria autorizada a realização das obras** do programa "MT Integrado", vinculadas ao evento Copa do Mundo, ao DNIT e ao "Programa Petrobrás", entre outras;
- 2) Em **apoio à afirmação do colaborador**, ficou demonstrado que, antes da reunião entre JOSÉ CARLOS NOVELLI e SILVAL BARBOSA, **as obras do MT Integrado foram suspensas pelo Conselheiro SÉRGIO RICARDO**, em decisão monocrática, no processo 71.820/2013, conforme então noticiado no *site* do TCE/MT (o *link* é indicado no pedido do MPF). **A decisão de suspensão veio a ser confirmada, em 02/04/2013, pelos Conselheiros ANTÔNIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e WALDIR JULIO TEIS, conforme acórdão transcrito pelo MPF à fls. 6;**
- 3) Assim, segundo a narrativa da Procuradoria-Geral da República, construída a partir das declarações prestadas por SILVAL BARBOSA, para obter a revogação da decisão relativa às obras do MT Integrado, **o então Conselheiro-Presidente do TCE/MT, JOSÉ CARLOS NOVELLI**, teria **proposto, inicialmente, o pagamento do valor de R\$ 70.000.000,00** (setenta milhões de reais), que **seriam divididos entre o próprio JOSÉ CARLOS NOVELLI e os Conselheiros SÉRGIO RICARDO, ANTÔNIO JOAQUIM, WALDIR TEIS e WALTER ALBANO**, justamente os que participaram da decisão acima mencionada. Na linha das declarações do colaborador, após algumas negociações entre SILVAL BARBOSA e JOSÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS NOVELLI, teria sido **ajustado o valor final do pagamento em R\$ 53.000.000,00** (cinquenta e três milhões de reais), em 18 (dezoito) parcelas. No intuito de garantir a efetivação do pagamento, JOSÉ CARLOS NOVELLI teria ainda exigido que SILVAL BARBOSA assinasse 36 (trinta e seis) notas promissórias, com vencimentos mensais, sendo duas a cada mês;

4) **A narrativa é confirmada** pelas declarações de **outro colaborador, PEDRO NADAF, ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, que afirma também ter tido conhecimento, por meio de SILVAL BARBOSA, do esquema de propina dos Conselheiros do TCE, tendo chegado a participar de reunião entre SILVAL BARBOSA e JOSÉ CARLOS NOVELLI, no TCE/MT**, oportunidade na qual o Conselheiro teria apelado para a sua discricção a respeito dos fatos. PEDRO NADAF chega a afirmar, em seu depoimento, que, *"com o passar do tempo, outras pessoas da Organização Criminosa acabaram tomando ciência desse acordo, inclusive participando dele de forma direta, como no caso do secretário ARNALDO ALVES, que em certo momento passou a ser o porta voz de SILVAL BARBOSA junto ao TCE referente aos pagamentos das propinas, ou seja, o próprio ARNALDO chegou a fazer pessoalmente vários pagamentos das propinas ao TCE"*;

5) A Procuradoria-Geral da República destaca ainda o fato de que, menos de **um mês depois da sessão que homologou a suspensão das obras do "MT Integrado", o TCE/MT, por meio do Conselheiro SÉRGIO RICARDO, celebrou Termo de Ajustamento de Gestão com o Governo daquele Estado para a liberação das citadas obras (fl. 11), o qual veio a ser homologado, por aquela Corte de Contas, em 23/4/2013 (Acórdão 1.093/2013-TP)**. Na petição da PGR, constam *links* para acesso ao referido Termo de Ajustamento de Gestão e à decisão que o homologou **(fl. 11)**.

Em seguida, passou a Procuradoria-Geral da República a especificar **os meios fraudulentos** supostamente **utilizados para viabilizar o pagamento da propina** no valor de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais).

Nessa linha, e seguindo as declarações prestadas pelo colaborador SILVAL BARBOSA, **um dos meios** de pagamento da propina ocorreria por **intermédio da sociedade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresária GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, podendo-se sintetizar a descrição da suposta ação da seguinte maneira:

- 1) Segundo narra a Procuradoria-Geral da República, baseada nas declarações do colaborador SILVAL BARBOSA, o próprio Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI teria recomendado que *"parte da propina fosse paga por meio da empresa GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 00.784.417/0001-02)"* (fl. 14). O **"proprietário" da sociedade empresária** - WALDISNEI DA CUNHA AMORIM (CPF 314.590.561-91) - seria pessoa da **confiança do Conselheiro**, tendo já **contrato vigente com o TCE/MT**;
- 2) Para viabilizar os pagamentos por intermédio da GENDOC, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI teria sugerido que **o Poder Executivo daquele Estado deveria aderir**, por suas Secretarias, *"a uma licitação vencida pela GENDOC na SAD - Secretaria de Administração de Mato Grosso. Assim, a GENDOC devolveria 50% dos valores pagos pelo Executivo aos conselheiros do TCE, amortizando a dívida/propina assumida por SILVAL BARBOSA, que teria restituídas as notas promissórias progressivamente"*. Tal contratação ter-se-ia materializado, por meio dos *"secretários MAURÍCIO GUIMARÃES (SECOPA), CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (SINFRA) e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (SEPLAN)"* (fl. 15);
- 3) Em apoio às declarações do colaborador, **a Procuradoria-Geral da República incluiu, no próprio corpo da petição, cópias de extratos de empenho do Governo do Estado de Mato Grosso, em favor da GENDOC, datados de novembro de 2013, cuja soma supera R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), e afirma:

De fato, ao se consultar os empenhos realizados em favor da sociedade empresária GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA no site do FIPLAN — Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças, é possível visualizar que, ainda em 2013, a GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS, que até então percebia pagamentos oriundos apenas do TCE, Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso e Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado de Mato Grosso, passou a constar como beneficiária de empenhos oriundos de diversas secretarias, a saber: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, corroborando com as informações prestadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDRO JAMIL NADAF e SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

Apenas no ano de 2013, a sociedade empresária GENDOC constou como beneficiária de mais de 60 milhões de reais.

Cumpra informar ainda que, durante todo o período, foram encontrados no FIPLAN 193 (cento e noventa e três) empenhos em seu favor, motivo pelo qual foram colacionados a seguir apenas alguns empenhos para corroborar com os fatos mencionados até então. (grifou-se)

- 4) Acrescenta ainda a Procuradoria-Geral da República que, além da GENDOC, **outras quatro sociedades empresárias** integrariam uma rede de empresas, **controladas por WALDISNEY DA CUNHA AMORIM, pessoa da confiança do Conselheiro José Carlos Novelli, ligadas ao suposto esquema**, quais sejam: CAPGRAF EDITORA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; R.M.W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES; PRIXX TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS; e CONSÓRCIO GENDOC. **O conjunto dessas sociedades empresárias teria recebido, entre os anos de 2012 a 2017, "o montante de RS 170.675.444,28 (cento e setenta milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo que a GENDOC foi destinatária dos valores mais expressivos"** (fls. 19/20). Essas informações teriam sido extraídas do site **FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças**, mantido pelo próprio Estado de Mato Grosso;
- 5) A tese sustentada pela Procuradoria-Geral da República é a de que **parte dos valores pagos a essas sociedades empresárias retornou aos Conselheiros investigados**, tendo o colaborador PEDRO NADAF afirmado (fls. 16/17) que:

(...) foi apresentado pessoalmente a WALDISNEI; QUE nesse encontro o proprietário da GENDOC se comprometeu com o Declarante em refazer pessoalmente o repasse das propinas avençado entre SILVAL BARBOSA e NOVELLI ao Tribunal de Contas, chegando na ocasião a dizer ao Declarante: Sr. NADAF PODE FICAR TRANQUILO QUE EU SEI COMO FAZER TUDO, EU PROVIDENCIO A ENTREGA DO DINHEIRO DIRETAMENTE, EU SOU PESSOA DE CONFIANÇA DOS CONSELHEIROS, JÁ FIZ VÁRIOS SERVIÇOS PARA ELES, EU SEI COMO OPERACIONALIZAR TODO O ESQUEMA...;

-**-

Outro meio do suposto pagamento da propina aos Conselheiros investigados ter-se-ia dado por **intermédio de cheques** emitidos pelo colaborador GENIR MARTELLI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo narrou a Procuradoria-Geral da República, apoiada nas declarações do colaborador SILVAL BARBOSA e do próprio GENIR MARTELLI,

Segundo SILVAL BARBOSA, *"aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) do total devido aos conselheiros foram pagos a partir de recursos oriundos do colaborador GENIR MARTELLI"*. Desse total, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) teriam sido pagos *"em cheques (com valor de R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) cada, emitidos por GENIR MARTELLI ou por pessoa do GRUPO MARTELLI; e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), também em cheques, vieram de outras empresas do segmento de transporte ou de clientes das transportadoras"* (fl. 23).

A petição da Procuradoria-Geral da República que deu início a este feito faz referência ainda a supostos valores desviados a partir da execução das obras do programa *MT Integrado* e Obras da Petrobras, das quais **várias construtoras** teriam feito parte de *"ajustes ilícitos para retorno dos capitais advindos dos contratos públicos firmados"*.

Conforme as declarações do colaborador SILVAL BARBOSA, o então Secretário Adjunto de Infraestrutura do Estado, VALDISIO VIRIATO, seria *"o responsável pelo controle dessas propinas"*, tendo sido utilizados, ainda, valores *"recebidos do Grupo JBS para honrar com os pagamentos aos conselheiros do TCE"* (fl. 24).

A Procuradoria-Geral da República aponta também o que seria **outro método** de arrecadação de propina, relacionado à **desapropriação do bairro Jardim Renascer**, que estaria ligada às obras do programa *MT Integrado*. A narrativa pode ser assim resumida, conforme o que consta das fls. 27 e seguintes:

- 1) Segundo narra a Procuradoria-Geral da República, apoiada nas declarações do colaborador SILVAL BARBOSA, na **desapropriação** da área localizada no bairro Jardim Renascer, o Estado teria pago o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) à PROVALLE INCORPORADORA LTDA, cabendo ao também colaborador PEDRO JAMIL NADAF negociar o **retorno de R\$ 16.000.000,00** (dezesesseis milhões de reais) *"com o advogado da empresa VALLE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e repassar esse valor ao Conselheiro NOVELLI"*;
- 2) Ainda conforme a Procuradoria-Geral da República, para a consumação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação, teriam sido efetuados **dois pagamentos** em favor da empresa VALLE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA: "o primeiro, em 24/11/2014, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais); e o segundo, em 30/12/2014, no valor de R\$ 20.208.985,16 (vinte milhões, duzentos e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme extratos do FIPLAN". Os **extratos de empenho** relativos a esses pagamentos estão reproduzidos às fls. 32/33 dos autos;

- 3) Efetuados os pagamentos, o **representante** do proprietário da área desapropriada, REINALDO DE TOLEDO MALULI, **na companhia do Procurador do Estado aposentado FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, mais conhecido como "CHICO LIMA", entregaria a PEDRO NADAF "o valor correspondente a **50% referente ao 'retorno'** devido pela operação" (fl. 33). PEDRO NADAF, então, teria entregue os **16 milhões de reais** a ARNALDO ALVES "para que o valor fosse repassado aos conselheiros do TCE/MT, amortizando assim a dívida das notas promissórias assinadas por SILVAL BARBOSA" (fl. 33)

Por fim, ainda segundo as declarações do colaborador SILVAL BARBOSA, colhidas pelo Ministério Público Federal, o próprio colaborador teria ajustado com o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI uma **suplementação do orçamento do Tribunal de Contas do Estado**, da ordem de **R\$ 35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de reais), de modo que os Conselheiros pudessem, "por meios ilícitos, **embolsar** aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) **com as contratações de serviços do TCE**" (fl. 35).

Quanto ao ponto, afirma o Ministério Público Federal, à fl. 36:

*SILVAL DA CUNHA BARBOSA entregou à Procuradoria-Geral da República, em razão do acordo de colaboração firmado, cópia de publicações do Diário Oficial com os **decretos orçamentários** publicados em favor do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Esses Decretos perfazem o montante de R\$72.032.870,46 (setenta e dois milhões, trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), e suas cópias encontram-se anexas à Informação da Polícia Federal.*

Diante de todas essas graves revelações, constantes das **declarações dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaboradores SILVA BARBOSA, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, PEDRO JAMIL NADAF e SILVIO CEZAR CORREIA ARAÚJO, além da **documentação** que lhes serviu de apoio, tais como decretos, empenhos e outros papéis relativos aos negócios daquele Estado, o eminente **Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux** decretou tanto as medidas de busca e apreensão como o afastamento dos investigados dos seus cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Destaquem-se, a propósito, os seguintes trechos da decisão recorrida (fls. 127v/128):

*No presente caso, os elementos de prova já colhidos não apenas comprovam a materialidade e corroboram a suficiência dos indícios de autoria no que tange aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso investigados, como também evidenciam haver **risco concreto** de que os referidos agentes públicos sigam fazendo uso indevido do cargo para enriquecer ilicitamente, mormente em consideração ao fato da investigação ter constatado que a prática de exigir propina como condição para a aprovação de contas pertinentes a obras públicas relacionadas a projetos políticos de interesse do Governo Estadual não consistiu em uma conduta isolada, mas sim em forma sistemática de conduta adotada por JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR TEIS, ANTÔNIO RODRIGUES NETO, VALTER DA SILVA e SÉRGIO DE ALMEIDA ao longo de seu mandato, inserida em amplo contexto de práticas corruptivas que se encontram enraizadas em diversos segmentos institucionais do Estado do Mato Grosso, organizadas e financiadas, em troca de apoio político, pela organização criminosa que se instalou nos Poderes Executivo e Legislativo Estadual.*

*A medida cogitada, desse modo, (i) afigura-se como necessária para evitar a prática de novas infrações penais e, ademais, evitar que se coloque em risco o próprio prosseguimento da essencial atividade fiscalizatória que deveria estar sendo desempenhada pelo Órgão de Contas do Estado do Mato Grosso, dada a **flagrante incompatibilidade dos investigados com a função pública exercida**. Ademais, (ii) a medida também se afigura como adequada à **gravidade do crime de corrupção passiva** cogitado como praticado, inclusive em consideração às circunstâncias de seu possível cometimento e às condições pessoais dos investigados, devendo-se, ainda, neste último caso, atentar-se para a **imprescindibilidade do afastamento para se evitar interferências na apuração ainda em curso**, considerando o risco concreto de que os referidos Conselheiros **se valham do prestígio do seu cargo para constranger servidores e/ou recolher provas ainda armazenadas na instituição**.*

Cumpre, portanto, que se acolha o pedido de afastamento postulado, inclusive no que condiz às restrições de acesso e contato com servidores também postuladas pelo Órgão Ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, reparo a se fazer, com relação ao deferimento da medida investigativa de busca e apreensão, tampouco da medida cautelar penal, de afastamento dos cargos, na ocasião em que foram deferidas.

Quanto ao ponto, acrescenta-se apenas que o principal argumento dos agravantes, ao se insurgirem quanto à decisão agravada, apoia-se na alegação de que a única prova contra si seria a palavra do colaborador SILVAL BARBOSA, ex-Governador do Estado de Mato Grosso.

No entanto, como visto acima, as **declarações** de SILVAL BARBOSA foram **corroboradas** pelas de **outros colaboradores**, bem como por **documentos** que comprovam **pontos** como os seguintes: I) a decisão do **Conselheiro Sérgio Ricardo**, de 20/3/2013, suspendendo as obras do *MT Integrado* (fl. 6); II) a confirmação dessa decisão pelos demais Conselheiros Investigados, em 2/4/2013 (fl. 5); III) a posterior revogação da suspensão, em 23/4/2013 (fl. 11); IV) a contratação das empresas de tecnologia da informação - com destaque para a GENDOC - pelo TCE/MT e várias Secretarias e órgãos do Governo daquele Estado, ainda em 2013 (fl. 17).

Ocorre, ainda, que outros elementos probatórios vêm sendo colhidos e agregados, como se passa a tratar no tópico a seguir.

V - Do tempo decorrido desde a decisão e o avanço das investigações em curso:

Quanto ao ponto, faz-se necessário observar que é natural, nesta fase da persecução penal - quando os fatos tidos como criminosos, supostamente praticados pelos investigados, ainda não são conhecidos em sua inteireza -, que haja atos investigativos que não estão sob o domínio das defesas.

Tanto assim que medidas como interceptações telefônicas e buscas e apreensões somente chegam ao conhecimento dos investigados após concluídas ou durante a sua execução, conforme o caso.

São medidas judiciais, deferidas e executadas no interesse da elucidação dos fatos, com prevalência do princípio inquisitório sobre o do contraditório, pelo simples fato de que se tornariam absolutamente inócuas caso vigorasse o amplo contraditório.

Tanto assim que a **Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal**, dispõe:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Logo, se é direito do defensor o acesso aos elementos de prova **já documentados em procedimento investigatório**, isto significa que pode haver elementos de prova **ainda não documentados**, ou porque simplesmente ainda não tiveram o exame concluído, ou porque a sua documentação, antes de atingir sua finalidade, inviabilizaria o atingimento dos resultados pretendidos.

Em vista disso, a afirmação dos agravantes de que, nos dois anos que se seguiram ao seu afastamento, nada além foi apurado contra eles deve ser vista nesse contexto. Vale dizer, o fato de não ter sido juntado aos autos o resultado de procedimentos investigativos em curso, tais como relatórios de análises produzidos pela autoridade policial, não significa que eles não existam.

No caso destes autos, as investigações têm prosseguido, ainda que nem tudo o que vem sendo apurado tenha sido levado ao conhecimento dos investigados.

É de se considerar, a propósito, que se está diante de investigação de alta complexidade, envolvendo, além dos cinco Conselheiros investigados, outras autoridades e empresários.

Sobre outras colaborações e documentos, em que pese encontrarem-se ainda sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, sabe-se que acrescentam importantes elementos à elucidação dos fatos investigados, como destacou o Ministério Público Federal, às fls. 2.872/2.873.

De todo modo, as investigações estão em curso. O material obtido por meio da busca e apreensão está sendo analisado, no âmbito do **Inq 1.194**, e, desde maio deste ano, do **Inq 1.270**, remetido a esta Corte pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, a esse respeito, que, antes de os presentes autos chegarem ao Superior Tribunal de Justiça, já se percebia a necessidade de se juntarem as informações contidas nos diversos procedimentos relacionados a esta investigação. Tanto assim que, no âmbito do **Inq 1.994**, em dezembro de 2017, foi proferida decisão deferindo pedido do Ministério Público Federal, com a seguinte finalidade:

*(...) expedição de ofício ao ilustre **Ministro Luiz Fux**, do col. Supremo Tribunal Federal, solicitando a autorização de compartilhamento dos elementos de prova colhidos no âmbito do **INQ 4596/DF**, **PET 7223**, **PET 7085** e outros correlatos referentes aos fatos aqui investigados;*

Como se vê no conjunto dos vários autos que formam a investigação, o **Inq 4.596** e a **Pet 7.223**, cujo compartilhamento foi então solicitado ao Supremo Tribunal Federal, viriam a se tornar o **Inq 1.270** e o **PBAC 12**, encaminhados a esta Corte em razão da declinação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência.

Trata-se, portanto, de investigação complexa, de fatos de altíssima gravidade, cujos autos somente vieram ao Superior Tribunal de Justiça, em sua inteireza, em abril de 2019.

A propósito, cabe lembrar que, em julho de 2019, o eg. **Supremo Tribunal Federal** proferiu decisão, nos autos do **Recurso Extraordinário RE 1.055.941/SP**, com repercussão geral, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada: 1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16); Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa, consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa: “1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, **susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos**, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.” (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/2/19 – grifos nossos) À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais. Oficiem-se, ainda, solicitando informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e ao seu nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos: i) Procuradoria-Geral da República; ii) Tribunal de Contas da União; iii) Receita Federal do Brasil; iv) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); v) Procuradorias-Gerais de Justiça; e vi) Conselho Nacional do Ministério Público; Dê-se ciência desta decisão às seguintes instituições: i) Advocacia Geral da União; ii) Defensoria Pública da União e dos estados; e iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cópia da presente decisão deverá acompanhar as missivas. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2019. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 1.055.941, Relator: **Min. DIAS TOFFOLI**, julgado em 15/07/2019, publicado em DJe-167 DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019; g. n.)

A decisão, que vigoraria até 28 de novembro de 2019, quando o Plenário da Corte Suprema deliberou sobre o assunto, teve efeitos sobre a investigação conduzida nestes autos, a qual, como se depreende do que até aqui foi dito, relaciona-se com as movimentações financeiras dos investigados e de várias outras pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

A par disso, o material colhido pela autoridade policial e a sua análise até esta parte, ainda que não esteja inteiramente concluída, apontam para movimentações financeiras compatíveis com a hipótese investigada.

A título de exemplo, consta das informações levantadas pelo Ministério Público Federal e pela autoridade policial que, segundo relatório de inteligência financeira do COAF, no período de março a agosto de 2013, a GENDOC teria movimentado mais de 40 milhões de reais, valor considerado incompatível com a capacidade econômico-financeira da empresa, tendo parte desses valores sido sacada em espécie.

Recorde-se o que afirmou a Procuradoria-Geral da República, baseada nas declarações do colaborador SILVAL BARBOSA, a respeito da GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 14):

Para viabilizar os pagamentos por meio da GENDOC, JOSÉ CARLOS NOVELLI sugeriu que o Poder Executivo deveria aderir, por suas Secretarias, a uma licitação vencida pela GENDOC na SAD - Secretaria de Administração de Mato Grosso. Assim, a GENDOC devolveria 50% dos valores pagos pelo Executivo aos conselheiros do TCE, amortizando a dívida/propina assumida por SILVAL BARBOSA, que teria restituídas as notas promissórias progressivamente.

A CAPGRAF, por sua vez, é apontada como empresa pertencente ao mesmo grupo dos titulares da GENDOC, servindo, assim, à mesma finalidade.

Não mais subsistindo os efeitos da medida liminar decretada pelo STF, acerca da utilização dos relatórios de informações financeiras do COAF, essas transações poderão ser melhor esclarecidas.

Além disso, têm sido identificadas movimentações financeiras e patrimoniais relacionadas aos Conselheiros investigados, que demandam maior averiguação quanto a sua regularidade e justificam a manutenção das medidas cautelares. Senão observe-se:

5.a) Em relação ao Conselheiro José Carlos Novelli



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somando-se ao que já foi referido acima, os relatórios policiais até aqui elaborados apontam para indícios de dissimulação patrimonial que precisam ser contextualizados com o conjunto das investigações.

Segundo a autoridade policial, em relatório parcial das investigações, o próprio imóvel no qual o Conselheiro reside pertenceria a **João de Oliveira**, que o teria **adquirido em julho de 2013**, da pessoa jurídica **TRIMEC Construções e Terraplanagem**, ao preço de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Ocorre que, segundo a autoridade policial, o mesmo imóvel havia sido **vendido pela TRIMEC, em 2004, ao Conselheiro Novelli, por R\$ 190.000,00** (cento e noventa mil reais), e novamente **adquirido pela TRIMEC, em dezembro de 2011, por R\$ 504.000,00** (quinhentos e quatro mil reais).

Em que pesem os valores dessas transações serem pouco significativos, em relação à suposta partilha dos R\$ 53.000.000,00 de propina investigados nestes autos, chama a atenção da autoridade policial o fato de tais transações serem incompatíveis com a renda de **João de Oliveira**, que, tendo remuneração de um salário mínimo, seria, formalmente, proprietário do imóvel de residência do Conselheiro. A situação, de fato, causa estranheza.

Também chama a atenção da autoridade policial o fato de a **TRIMEC** ter sido representada, no negócio com **João de Oliveira**, por **Márcio Antônio Silvério** e **Andrea Oliveira Costa Silvério**, casados entre si, sendo Andrea prima do **Conselheiro Novelli**, e ambos ex-servidores comissionados do gabinete do **Conselheiro Novelli** no TCE/MT.

Essas e outras transações envolvendo o uso de procurações com amplos poderes de disposição de bens, outorgadas a pessoas que mantiveram vínculo formal com o TCE/MT, estão sendo analisadas pela autoridade policial como possíveis práticas de dissimulação patrimonial, por parte do **Conselheiro José Carlos Novelli**.

5.b) Em relação ao Conselheiro Valter Albano da Silva

Na análise patrimonial do **Conselheiro Valter Albano da Silva**, ainda parcial, a autoridade policial identificou **relação societária** com Luís Mauro Soares da Silva, na sociedade empresária MOTEL LAS VEGAS, que teria sido avaliada pelo próprio **Conselheiro Valter** em R\$ 4.500.000,00. Essa avaliação constaria de uma carta do **Conselheiro Valter**, dirigida ao sócio, apreendida por ocasião da OPERAÇÃO MALEBOLGE, desdobramento da operação ARARATH.

Ainda segundo a autoridade policial, a **sociedade teria sido baixada**, em janeiro de 2018, após a deflagração da OPERAÇÃO MALEBOLGE (setembro/2017), continuando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionar, no mesmo local, o empreendimento de nome de fantasia LAS VEGAS MOTEL, pertencente à sociedade empresária LUÍS MAURO SOARES DA SILVA E CIA LTDA.

A autoridade policial teria ainda identificado **transações imobiliárias** entre o **Conselheiro Valter** e **Dulcelena Gomes de Oliveira**, que seria ex-servidora comissionada do TCE/MT, e, antes disso, empregada de **Teolinda Gomes da Silva**, irmã do **Conselheiro Valter**. Esta teria figurado como procuradora de **Dulcelena** nas transações referentes a três lotes de um condomínio em Cuiabá.

Também em relação ao **Conselheiro Valter Albano da Silva**, a autoridade policial vê indícios de possíveis práticas de **dissimulação patrimonial**.

5.c) Em relação ao Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

A autoridade policial identificou, a partir da análise patrimonial do **Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto**, vendas de áreas de terra (imóveis rurais), em outubro de 2014, para a pessoa jurídica TRIMEC Construções e Terraplanagem, nos valores de R\$ 4.655.805,67 e R\$ 2.017.194,33.

As transações, em razão de suas peculiaridades, vêm sendo investigadas como **possível simulação**, considerando-se, inclusive, que a mesma pessoa jurídica TRIMEC Construções aparece também nas transações suspeitas do **Conselheiro José Carlos Novelli**.

Também foi identificada a **quitação**, pelo **Conselheiro Antônio Joaquim**, em junho de 2015, **de cédula de crédito rural** no valor de R\$ 1.975.000,00.

Finalmente, a partir da declaração do Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2014, a autoridade policial teria identificado **empréstimos concedidos** pelo **Conselheiro Antônio Joaquim** ao seu genro, Rafael de Oliveira Cotrim, nos valores de **R\$ 593.000,00** e **R\$ 315.000,00**.

Todas essas transações estão sendo investigadas como possíveis práticas de **simulação e ocultação patrimonial**.

5.d) Em relação ao Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

A autoridade policial investiga se o **Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** seria o **proprietário de fato** da empresa vinculada à pessoa jurídica **ALPHAVILLE BUFFET**, constituída em nome de sua companheira **Andreia Denise de Oliveira**.

Segundo levantamentos da autoridade policial, a empresa se dedica ao aluguel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espaços para a realização de eventos, denominados **Alphaville Premium, Alphaville Garden, Villa dos Lagos, Alpha Kids, Casa Elfrida e Villa Aventura**, sendo que este último teria CNPJ próprio, em nome de **Ricardo Almeida**, filho do **Conselheiro Sérgio Ricardo**.

Um outro empreendimento, denominado Acqua Park, estaria situado na mesma área dos espaços **Villa dos Lagos, Alpha Kids, Casa Elfrida e Villa Aventura**.

Documentos apreendidos na residência do **Conselheiro Sérgio Ricardo** indicariam ser ele o **verdadeiro proprietário** desses empreendimentos, os quais, segundo a autoridade policial, tiveram crescimento em sua estrutura física no período entre 2011 e 2017.

Além disso, segundo a autoridade policial, o **Conselheiro Sérgio Ricardo** seria proprietário de **41 imóveis** em Cuiabá, por meio de seu filho **Ricardo Almeida**, a maioria deles nas proximidades do **Alphaville Buffet**.

Finalmente, chama a atenção da autoridade policial documentação apreendida em poder do **Conselheiro Sérgio Ricardo**, a qual indica que ele teria adquirido um apartamento de alto padrão, no empreendimento imobiliário **FOREST HILL**, em Cuiabá, **tendo pago a quantia de R\$ 898.000,00, em espécie**.

Assim, também em relação ao **Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida**, a autoridade policial vê indícios de possíveis práticas de **dissimulação patrimonial**.

5.e) Em relação ao Conselheiro Waldir Júlio Teis

Segundo a autoridade policial, foi encontrada, em uma das salas do gabinete do **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, uma **agenda** contendo, em uma de suas páginas, **anotações sob o título "pagamento"**, seguidas dos nomes de **empresas mencionadas na investigação**, como tendo sido **utilizadas para intermediar o suposto fluxo de propina**, quais sejam, **PRIXX, ÍMPAR e GENDOC**, entre outras.

Os valores mencionados nessas anotações aproximam-se de **cinco milhões de reais**.

Outro aspecto em relação ao qual a autoridade policial está aprofundando as investigações é o fato de a **Agropecuária São José do Planalto**, pertencente a **Júlio Teis**, filho do **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, haver adquirido, em fevereiro de 2014, a **Fazenda Bem Estar**, mediante o pagamento de R\$ 2.600.000,00 e mais 188.365 sacas de 60kg de soja, além de outro imóvel rural, em maio de 2014, por R\$ 669.000,00.

Segundo a autoridade policial, a soma dos valores das duas transações, considerado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preço da soja à época, seria de aproximadamente **R\$ 14.000.000,00**.

Documentos encontrados nas buscas indicariam que o **Conselheiro Waldir Júlio Teis** teria repassado à **Agropecuária São José do Planalto**, a título de **empréstimos**, nos anos de 2013/2014, o montante de R\$ 1.155.076,01.

Essas e outras transações vêm sendo consideradas pela autoridade policial como indícios de possíveis práticas de **dissimulação patrimonial**.

A propósito de sua variação patrimonial, o **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, em que pese não figurar nestes autos como agravante, apresentou documentos relativos à sua declaração do Imposto de Renda do exercício 2019, ano-calendário 2018, nos quais se constata valores surpreendentemente baixos, em relação àqueles apontados pela autoridade policial como movimentados pelo Conselheiro, a partir das investigações, as quais, entre 2014/2015, teriam superado a marca de R\$ 14.000.000,00.

VI - Conclusão:

Todas as informações citadas no item anterior constam de relatórios parciais da autoridade policial, que ainda estão sendo consolidados, com cruzamento de dados financeiros e patrimoniais, trabalho que ficou paralisado de agosto a novembro de 2019, pela impossibilidade de utilização de dados do COAF e da Receita Federal.

Trata-se, portanto, de investigações que evoluem e permanecem em andamento, nas quais diversos elementos probatórios estão sob análise, mas revelando indícios de condutas suspeitas, sendo precipitado revogar, neste momento, a decisão que afastou os cinco Conselheiros investigados.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de afastamento de funções públicas não é ditado apenas pelo tempo decorrido, mas pelo sopesamento entre os elementos já identificados e aqueles que precisam ser escrutinados, relacionados aos fatos investigados:

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUSPEITA DE CONLUIO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA COMETIMENTO DE CRIMES. DENÚNCIA OFERECIDA. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS EM FASE INVESTIGATÓRIA. PRORROGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE.

1. O 319, VI, do Código de Processo Penal e no artigo 2º, § 5º, da Lei 12.850/13 possibilitam o afastamento das funções públicas, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, possam as Autoridades se valer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das prerrogativas inerentes aos cargos e continuarem a receber indevidas vantagens, furtando-se à efetivação das atividades de gestão e da escorreita aplicação de vultuosas quantias financeiras, referentes aos contratos firmados com o erário.

2. In casu, resta-se demonstrado a concreta necessidade de postergação do prazo da medida cautelar de afastamento, destacando, dentre outros pontos, o eventual surgimento de novos e importantes elementos de prova até então desconhecidos, tais como gravações de áudios, imagens de cartões bancários, depoimentos e diversos outros documentos, ademais de diligências para a identificação de contas realizadas no exterior e dos vários incidentes cautelares em trâmite. Precedentes.

3. O afastamento se impõe, ao menos até o eventual recebimento da denúncia já ofertada, como forma de garantia da ordem pública e da lisura da instrução processual, pois, uma vez reintegrados ao cargo, tamanha é a probabilidade de exercerem indevida influência nas testemunhas arroladas na exordial acusatória e, até mesmo, às empresas envolvidas na investigação, as quais estão diretamente submetidas à fiscalização da respectiva Corte de Contas.

4. Pedido acolhido para determinar a prorrogação.

(QO na CauInomCrim 7/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe de 03/05/2018)

INQUÉRITO JUDICIAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERE, AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO, REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DETERMINADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO REFERENDADA.

1. Decisão unipessoal que indefere, ad referendum do órgão colegiado, requerimento de revogação de afastamento cautelar determinado pela Corte Especial do STJ.

2. As razões que levaram ao afastamento do investigado são relevantes e denotam a gravidade dos fatos investigados, os quais tem intrínseca relação com a autoridade cautelarmente afastada de suas funções.

3. É razoável a duração por pouco mais de um ano de uma investigação que, como na espécie, envolve fatos complexos, exigindo, v.g., a análise de diversas operações bancárias, contratos administrativos e relatório de contas, tornando o trabalho de descortinação da trama engendrada um verdadeiro "quebra-cabeças".

4. Não há previsão legal específica regulando e estabelecendo prazo certo para o afastamento cautelar, sendo relevante tão somente as peculiaridades de cada hipótese para aferição casuística de razoabilidade na duração da medida.

5. A simples existência de uma investigação criminal, tão robusta como se verifica in concreto, torna no mínimo temerária a recondução do investigado ao seu cargo, na medida em que o seu principal mister, como integrante de uma Corte de Contas, consiste exatamente na salvaguarda e prestígio à moralidade administrativa e boa gestão do dinheiro público.

6. Decisão unipessoal referendada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Inq 780/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/02/2014, DJe de 05/03/2014)

Evidentemente que os efeitos da decisão sob exame não se podem prolongar indefinidamente, mas devem perdurar enquanto se aguarda uma definição das investigações. Há que se agir com razoabilidade, de modo a sopesar o interesse público das investigações com os direitos individuais por ela atingidos.

No presente caso, é forçoso reconhecer que os fatos investigados, considerada a sua gravidade e os indícios até aqui levantados acerca de sua veracidade, tornam incompatível o pleiteado pronto retorno dos investigados às funções de Conselheiros da Corte de Contas.

Por outro lado, cabe ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal desenvolverem esforços para imprimir maior agilidade às investigações, para que a situação transitória de afastamento e anormalidade no Tribunal não se prolongue muito além do tempo realmente necessário a uma definição das responsabilidades.

Assim, analisando ponderadamente o que até aqui fora apurado, é recomendável **confirmar e manter o afastamento dos cinco Conselheiros investigados** de suas funções.

VII - Dispositivo:

Em face das considerações expostas, conclui-se por **conhecer dos quatro agravos regimentais e negar-se-lhes provimento**, confirmando-se a decisão recorrida e **ratificando-se os atos processuais até aqui havidos nestes autos, inclusive os decisórios, referendando este Colegiado a decisão que determinou o afastamento dos investigados do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fixando-se o prazo do afastamento em 180 dias, a contar da publicação deste acórdão, prorrogável por nova deliberação deste colegiado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0119796-1

**AgRg no
PBAC 12 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 19/02/2020

JULGADO: 19/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT0247610
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOVELLI
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
AGRAVANTE : VALTER ALBANO DA SILVA
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
WILLIAM PEREIRA LAPORT - DF044568
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF051345
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT0247610
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
VÍTOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
PATRICE FERREIRA VASCONCELOS - DF061811
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais e referendou a decisão que determinou o afastamento dos investigados de seus cargos, fixando o prazo de afastamento em 180 dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.